

## DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PERANTE O NOVO CÓDIGO CIVIL

José da Silva Pacheco

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do enriquecimento sem causa na história e no Direito Comparado. 3. Do enriquecimento sem causa perante o novo Código Civil. 3.1. Do enriquecimento. 3.2. Da inexistência de causa. 3.3. Do objeto do enriquecimento. 3.4. Da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e da restituição.

### I. INTRODUÇÃO.

O novo Código Civil, no Livro I da Parte Especial, sobre o Direito das Obrigações, Título VII, relativo aos atos unilaterais, dedica o Capítulo IV, artigos 884 a 886, ao enriquecimento sem causa.

O saudoso Prof. Agostinho de Arruda Alvim, em exposição de motivos complementares sobre o projeto, que, afinal, veio a ser editado como novo Código Civil brasileiro, pôs em relevo a adoção do capítulo relativo ao enriquecimento sem causa, matéria de que o código anterior não se ocupava, embora de há muitos anos a doutrina e a jurisprudência se tenham firmado no sentido de condenar o enriquecimento injustificado. Essa solução era correta, pois se fundava nos princípios gerais de direito, fonte supletiva, ao lado da analogia e dos costumes. Convinha, todavia, que a regra sobre a matéria se expressasse em lei, como foi por ele proposto no projeto e consagrado nos artigos 884 a 886 do novo Código Civil.

Vamos, em seguida, fazer um apanhado geral sobre a matéria relativa ao enriquecimento sem causa.

### 2. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NA HISTÓRIA E NO DIREITO COMPARADO.

No Direito Romano, berço do direito ocidental, Pompônio, em Leituras várias, Livro IX, salientava: É justo, por direito natural, que ninguém se torne mais rico em detrimento e prejuízo de outro (*Iure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletioem* - Dig. Liv. 50, Tit. XVII, nº 206). Embora haja grande divergência, entre os romanistas, sobre as idéias relativas ao enriquecimento sem causa e às ações correspondentes, o certo é que, pelo menos a partir de Justiniano, passou-se a considerar tal fato (Cf. p. Ex.: Silvio Perrozzi, *Istituzioni di Diritto Romano*, Florença, 1908, vol. II, § 179, p. 285 e seg.). Havia os casos conhecidos por designações especiais e sujeitos a regras específicas, tais como: a) *a condictio indebiti*, quando ocorria o pagamento por erro de uma dívida inexistente; b) *a condictio ob causam datorum*, quando ocorria pagamento em razão de um resultado futuro, que, a final, não se realizava; c) *a condictio ob turpem* quando havia um enriquecimento por causa imoral ou torpe; d) *a condictio ob in justam causam*, aquela que visa à restituição do que foi dado a alguém por causa reprovada por lei. Entretanto não deixava de haver *a condictio sine causa*, quer em sentido genérico, quer em sentido estrito, quando ocorria enriquecimento sem causa, como por exemplo, no caso de se dar dinheiro ou coisa para se obter algo que não existe ou que não se pode realizar (Ver Digesto, Livro II, tit. 4, 5 e 7; Código, Livro IV, tit. 6, 7 e 9).

Em França, apesar de não existir no Código Napoleão dispositivos específicos, a doutrina, ao ensejo do exame dos artigos 1.376, 1.377 a 1.381, dá atenção, também, às ações de repetição de pagamento efetuado sem causa ou por causa contrária à lei, à ordem pública ou

aos bons costumes (p. ex.: Aubry & Rau, *Droit Civil Français*, tomo VI, § 442 bis, pp. 319 a 327; Planiol, *Traité*, II, n°-s 835, 932 e seg.: Boris Starck e outros, *Obligations*, Título III; François Goré, *Lenrichessiment aux depens d'autri*, Paris, Dalloz, 1949).

No direito germânico, o Código Civil, no Livro II, sobre o Direito das obrigações, dedica o Título XXIV, ao enriquecimento ilícito. No § 812 está expresso: "quem, pela prestação de um outro, ou à custa dele, por qualquer outro modo, adquirir, sem fundamento jurídico, alguma coisa, estará obrigado, para com ele, à restituição. Essa obrigação existe ainda quando o fundamento jurídico, mais tarde, vier a faltar ou quando com uma prestação não se realize o resultado visado de acordo com o conteúdo do negócio jurídico. Como prestação considera-se, também, o reconhecimento, realizado, por contrato da existência ou da inexistência de uma obrigação."

O Código de Obrigações, da Suíça, na Primeira Parte, Título I, sobre a formação das obrigações, traz o Capítulo III, relativo às obrigações resultantes de enriquecimento ilegítimo, com os artigos 62 a 67, estabelecendo o primeiro deles: "aquele que, sem causa legítima, enriquece à custa de outrem, está sujeito à restituição. Esta é devida, particularmente, daquele que recebeu, sem causa válida, em virtude de uma causa que não se realizou, ou de uma causa que deixou de existir."

O Código italiano, por sua vez, no Livro 4º, relativo às obrigações, no Título VIII sobre enriquecimento sem causa, artigos 2.041 e 2.042, assinala no primeiro deles, com referência à ação geral de enriquecimento: "aquele que, sem uma justa causa, se enriquece à custa de outra pessoa é sujeito, no limite do enriquecimento, a indenizar esta última pela sua diminuição patrimonial. Quando o enriquecimento tiver por objeto uma coisa determinada, aquele que a houver recebido é obrigado a restituí-la se existir ao tempo da demanda." (Ver p. ex.: Ruggiero, *Inst. De Dir. Civil*, vol. III, § 125)

O Código Civil do Japão, em seu Livro III, Capítulo IV, artigos 703 a 808, trata do injusto enriquecimento. Em seu artigo 704 está explícito que "a pessoa enriquecida de má-fé, deverá restituir o benefício recebido com os juros, e se ocorrer qualquer prejuízo, deverá fazer, prontamente, a indenização consequente".

O Código Civil de Portugal, também, no Direito das Obrigações (Livro II), artigos 475 a 482, regula o enriquecimento sem causa dispondo no artigo 473: "1. aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir aquilo com que, injustamente, se locupletou. 2. a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou."

### **3. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PERANTE O NOVO CÓDIGO CIVIL.**

Consoante o disposto no artigo 884 do novo Código Civil, "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

No parágrafo único desse artigo está previsto que "se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido".

A restituição, diz o artigo 885, "é devida não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".

"Não caberá, porém, a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Do que se extrai dos artigos 884 a 886 do novo Código, em confronto com o que advém da história, do Direito Comparado, da doutrina e dos princípios do novo Código, pode-se assentar o que expomos em seguida.

### **3.1. DO ENRIQUECIMENTO.**

O enriquecimento de que se cuida é aquele que se consuma à custa de outrem, a expensas de outra pessoa. Desse modo, para que ele se constitua ou se complete, insta a ocorrência: a) de uma diminuição do patrimônio de uma pessoa e, conseqüentemente, b) um acréscimo no patrimônio de outra pessoa, aumentando-o quantitativa ou qualitativamente. Por esse motivo, diz-se que para haver o enriquecimento, de que se trata, é preciso que haja o correspondente empobrecimento de outra pessoa, que em virtude daquele teve a correspondente diminuição do seu patrimônio. Frise-se, pois, que é necessário haver um benefício de uma pessoa em detrimento de outra.

Pontes de Miranda assinalava que, do suporte fático do enriquecimento sem causa há de achar-se: a) a obtenção de algo, com que se aumentou o patrimônio da pessoa; b) ter sido a expensas de outrem a obtenção; c) a imediatidade entre a obtenção e a retirada, isto é, o deslocamento do bem ou parte dele tem de ser imediato. Segundo esse autor, são pressupostos do enriquecimento: 1º) que haja um plus no patrimônio de uma pessoa; 2º) que seja ele a expensas de outrem; 3º) que tenha havido relação imediata entre o enriquecido e o prejudicado.

### **3.2. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA.**

Para a caracterização do enriquecimento acima apontado, como vantagem à custa de outrem, é preciso: a) que não tenha havido causa que o justificasse, isto é, sem que o proveito, ganho ou vantagem se fundasse em dispositivo de lei ou em negócio jurídico lícito; b) que, embora tivesse havido causa por ocasião do recebimento da vantagem, deixou ela de existir por qualquer motivo lícito, passando a não mais existir causa justificativa.

A lei fala em enriquecimento sem justa causa (artigo 884) ou em que a causa tenha deixado de existir (artigo 885). A falta de causa não é, como salientou Orlando Gomes, de caracterização fácil, propondo que o intérprete indague se a vantagem patrimonial obtida é atribuída por uma razão justa, por um título legítimo, ou por um motivo lícito.

### **3.3. DO OBJETO DO ENRIQUECIMENTO.**

A vantagem, o proveito, o benefício, o enriquecimento obtido ou auferido por uma pessoa em detrimento de outro, como acima se expôs, pode consistir ou ter por objeto, um pagamento em dinheiro, uma coisa determinada, um direito ou a evitação de um dano. Se o enriquecimento tiver por objeto um bem determinado, quem o recebeu obriga-se a restituí-lo, mas se o bem não mais existir, obriga-se a restituir a quantia correspondente ao valor daquele bem.

### **3.4. DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, E DA RESTITUIÇÃO.**

O novo Código Civil, em seu artigo 206, § 3º, IV, estabelece que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Como salienta Orlando Gomes, “quando falta a causa, ou é injusta, o enriquecimento é reprovado. A condenação da ordem jurídica se manifesta por uma sanção civil, que consiste na obrigação imposta ao enriquecido de restituir o que recebeu por injusto lucupletamento. Mas como de semelhante conduta resulta um prejuízo para outra pessoa, a lei não aplica a sanção senão quando o prejudicado reage, promovendo os meios de obter a restituição. Para lograr esse fim dispõe da chamada ação de enriquecimento, se não dispõe de outro meio para obter a restituição.” (ob. cit., nº 278)

Por esse motivo, o artigo 886 do novo Código Civil estabelece que se a lei conferir ao lesado outros meios para ressarcir-se do prejuízo sofrido, não caberá restituição por enriquecimento. Contudo, terá esta cabimento no caso de não haver outro meio de ressarcimento previsto em lei.

Seguiu-se, à risca, no artigo 886 do novo Código Civil brasileiro, o disposto no artigo 2.042 do Código Civil da Itália, que atribui à ação o caráter subsidiário, *in verbis*: “a ação de enriquecimento não é proponível quando o prejudicado pode exercer outra ação para logo obter a indenização do prejuízo.”

A restituição por enriquecimento, a que se obriga aquele que sem justa causa se enriqueceu à custa de outrem, deve abranger: a) o indevidamente auferido, pelos valores atualizados pela correção monetária (artigo 884, *in fine*); b) o próprio bem ou coisa determinada; c) o valor dos bens, se eles não mais existirem, na época em que for aquele exigido (parágrafo único do artigo 884, *in fine*).

Não se pode deixar de salientar, porém, as ponderações daqueles que, em nosso País trataram da matéria (p. ex.: Jorge Americano, *Ensaio sobre o enriquecimento sem causa*, São Paulo, 1933; José G. do Valle Ferreira, *Enriquecimento sem causa*, Belo Horizonte; Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, tomo 26, §§ 3.132 a 3.149; Orlando Gomes, *Obrigações*, cap. 26, nºs 176 a 179; Sílvio Rodrigues, *Direito Civil*, vol. II, nºs 79 a 81; Orozimbo Nonato, *Curso de Obrigações*, 2ª parte, vol. II, pp. 83 a 89; Agostinho Alvim, *Do enriquecimento sem causa*, in RT, 259/9; Arnaldo Medeiros da Fonseca, *Enriquecimento sem causa*, in Repertório do Dir. Brasileiro, vol. 20, p. 237 a 242; Carvalho Santos, *Cód. Civ. bras. Interpretado*, vol. 12, p. 277 a 406).

(in COAD/ADV, *Informativo* semanal 32/2003, p. 468)